TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo TC 926.323/1998-9 (com 70 peças)
Apensos: TC 015.449/1997-1
TC 014.027/1997-6
TC 012.083/1997-6
TC 275.584/1996-8
TC 275.245/1997-7
TC 275.615/1996-0
TC 017.538/1995-5
TC 009.876/1997-9
TC 003.546/1997-7
Prestação de Contas
Recursos de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Carmem de Souza Lôbo e Sônia Maria Oliveira de Queiroz contra o Acórdão 165/2007-TCU-Plenário (peça 26, pp. 29/30), alterado parcialmente pelos Acórdãos 1.988/2007 (peça 27, p. 47) e 659/2011 (peça 28, p. 27), ambos do Plenário, proferidos nestes autos de prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil – BNB, relativas ao exercício de 1997.

Ao apreciar o processo, o Tribunal deliberou por rejeitar as razões de justificativa dos seguintes responsáveis, aplicando-lhes as sanções indicadas:

a) Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista Rebouças, Jefferson Cavalcante Albuquerque e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho: multa do art. 58, inc. I e § 1°, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00;

b) Ernani José Varela de Melo: multa do art. 58, inc. I e § 1°, da Lei 8.443/1992, fixada inicialmente no valor de R$ 15.000,00 e reduzida para R$ 5.000,00 pelo Acórdão 659/2011-TCU-Plenário;

c) Antônio Arnaldo de Menezes, Tarcízio Santos Murta, Maria Rita da Silva Valente, Sônia Maria Oliveira de Queiroz e Carmem de Souza Lôbo (e não mais "Carmem Souza Lôbo Leite", como grafado no acórdão): multa do art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00;

d) Joaquim dos Santos Barros: multa do art. 58, inc. II e § 1º, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00, reduzida para R$ 4.000,00 pelo Acórdão 659/2011-TCU-Plenário.

Os responsáveis indicados nas alíneas "a" e "b" tiveram suas contas julgadas irregulares. Os mencionados nas alíneas "c" e "d", entre eles as ora recorrentes, apenas sofreram a imposição de multa, por não serem responsáveis por contas. Os demais agentes ouvidos no processo tiveram suas justificativas acolhidas pelo Tribunal.

Contra o Acórdão 165/2007 – TCU - Plenário deliberação foram opostos embargos de declaração, acolhidos pelo Acórdão 1.988/2007-TCU-Plenário (peça 27, p. 47) apenas para incorporar ao relatório o trecho da instrução da Secex/CE que tratou da concessão de empréstimo à empresa Encol S.A.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49441596.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Foram também interpostos recursos de reconsideração por Antônio Arnaldo de Menezes, Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista Rebouças, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, Maria Rita da Silva Valente, Joaquim dos Santos Barros e Ernani José Varela de Melo. O Tribunal negou provimento aos recursos (Acórdão 659/2011-TCU-Plenário, peça 28, p. 27), exceto quanto aos dois últimos responsáveis, que obtiveram a redução da multa já indicada no § 2, retro.

Por fim, contra a deliberação recorrida foi interposto recurso de revisão (peça 58), que aguarda exame de admissibilidade, a ser realizado após o desfecho dos presentes recursos de reconsideração.

As atuais recorrentes, sras. Carmem de Souza Lôbo e Sônia Maria Oliveira de Queiroz, foram responsabilizadas por participarem de novação de dívida da empresa Encol S.A., efetivada no exercício de 1997.

Como devidamente caracterizado nos autos, o processo de falência da Encol trouxe perdas a vários bancos estatais, em decorrência da anterior concessão de créditos à referida construtora, mediante operações de elevado vulto, sem adequada garantia e em parte realizadas quando já se mostravam evidentes os sinais de comprometimento da higidez financeira da empresa.

Concluiu o Tribunal que dirigentes e funcionários das instituições credoras, entre elas o BNB, prescindiram da elaboração de estudos consistentes sobre a capacidade de endividamento e pagamento da empresa e de seus avalistas, contribuindo, assim, para os prejuízos posteriormente verificados.

Esta prestação de contas anual, mais especificamente, está adstrita aos atos praticados no exercício de 1997 e que culminaram com a celebração, em 20.6.1997, de aditivo de rerratificação de cédula de crédito (peça 31, pp. 37/8). Previamente ao aditivo, o vencimento da mesma dívida fora prorrogado por uma carta reversal (aditivo em forma simplificada) emitida em março de 1997.

Em função dos referidos ajustes (carta reversal e termo aditivo), foram promovidas as audiências do Presidente e dos Diretores do Banco, do Superintendente do Processo Operacional, do Superintendente Regional, assim como dos gerentes de agência que assinaram o aditivo de junho de 1997 e a carta reversal de março de 1997.

As recorrentes tiveram participação formal nesses atos, na qualidade de gerente geral da agência do BNB em Brasília (sra. Sônia Maria Oliveira de Queiroz) e de gerente em substituição do núcleo operacional daquela agência (sra. Carmem de Souza Lôbo).

As responsáveis foram ouvidas em audiência pelas mesmas irregularidades, conforme ofícios constantes à peça 17, pp. 45/8:

1) efetivação de Carta Reversal meramente protelatória, em março de 1997, sem observar os Preceitos Gerais de Renegociação de Dívidas - Capítulo 7, Título 22, do Manual Auxiliar - Operações de Crédito, sem observar a real capacidade de pagamento do devedor e sem assegurar o recebimento imediato de pelo menos parte dos acessórios vencidos, o que fragilizou os direitos creditórios do banco;

2) reversão/não constituição da provisão para devedores duvidosos quando da efetivação da carta reversal, ficando uma operação de difícil liquidação classificada como normal, além de burlar a obrigatoriedade de execução judicial, em afronta aos arts. 1°, 40 e 90 da Resolução Bacen 1.748/1990;

3) assinatura de aditivo sem o pagamento prévio de parte dos acessórios vencidos, em afronta ao item 10 do Capítulo 7 e item 7 do Capitulo 10 do Título 22 - Administração de Crédito, do Manual Auxiliar - Operações de Crédito do BN;



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49441596.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

4) assinatura de aditivo sem a comprovação de regularidade junto aos órgãos federais, o que contraria o art. 195, § 3°, da Constituição Federal c/c o art. 47, I, "a" da Lei 8.212/1991;

5) assinatura de aditivo sem que houvesse reforço nas garantias que representavam apenas 1,11 do saldo devedor, em desacordo com o item 12 do Capitulo 10 do Titulo 22 do Manual Auxiliar - Operações de Crédito do BN;

6) assinatura de aditivo pela Agência sem que o Comitê de Avaliação de Crédito - COMAC e a Diretoria do Banco o tivessem aprovado previamente, em afronta ao Capítulo 4 do Titulo 8 c/c o item 3.2 do Capitulo 6 do Título 8 do Manual Auxiliar - Operações de Crédito do BN.

Em seus recursos, as recorrentes renovam alegações apresentadas na fase original do processo, argumentando, em essência, que tiveram participação de menor importância na renovação da dívida da Encol, cumprindo atos de mera execução, pois o poder decisório sobre operação tão sensível ficou concentrado na alta administração do Banco.

Apresentaram, como fundamento novo, o fato de a decisão recorrida ter sido contestada judicialmente (processo 0013193-75.2008.4.05.8100, Justiça Federal/Seção Judiciária do Ceará), em sentença que julgou procedente o pedido "*para declarar a nulidade do Acórdão*" do TCU (cf. sentença de peça 49, pp. 12/24). Tal julgado teve como autor o sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque, também responsável neste processo. A declaração de nulidade do *decisum* do TCU se deu em razão dos seguintes motivos (peça 49, pp. 12/3):

> "No que tange à renegociação da dívida da Encol, restou demonstrado nos autos que eventuais inobservâncias a regulamento interno do banco resultou de sua decisão institucional em adotar os mesmos termos de prazo de carência e vencimentos das operações que pactuou com aquela empresa, fixados no acordo engendrado pelo grupo de bancos credores, sob a coordenação da Caixa Econômica Federal, que acordaram em reprogramar o vencimento de seus créditos e interromper eventuais providências judiciais, com vistas a viabilizar a recuperação da empresa que se encontrava em fase pré-falimentar, na busca da salvaguarda do capital do BNB antes aplicado naquela empresa.
> Referida decisão institucional do BNB obteve expressa manifestação de regularidade do Bacen – Banco Central do Brasil, que é o órgão responsável pela higidez de todo o sistema financeiro.
> Desarrazoada a atribuição de responsabilidades ao autor, quando o próprio ente responsável pela verificação da legalidade no âmbito financeiro avalizou a ação do banco e, por conseguinte, de sua diretoria.
> Ao judiciário é assegurada, com espeque no princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito, a prerrogativa de rever a legalidade das decisões emanadas pelo Tribunal de Contas da União, seja sob o aspecto técnico-formal do processo, seja quanto à razoabilidade e adequação do *decisum*.
> Procedência do pedido."

O auditor considerou que a matéria exige considerações de duas ordens: a) a revisão judicial do julgamento das contas e seus efeitos na situação jurídica das recorrentes e b) a reanálise de suas condutas, independentemente do precedente judicial invocado, considerando-se o efeito devolutivo próprio dos presentes recursos de reconsideração.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49441596.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto ao precedente judicial invocado, o auditor verificou que tal decisão não transitou em julgado. Além disso, ressaltou os limites subjetivos da sentença, cuja autoridade se restringe aos participantes da lide, bem como o princípio da independência das instâncias. Dessa forma, concluiu que o Tribunal não está obrigado a rever suas deliberações sempre que outras lhe forem contrapostas, nem pode declinar o seu poder-dever de julgar e, ao fazê-lo, pode decidir conforme seu próprio convencimento acerca do direito e da justiça da solução dada ao caso concreto.

Em relação à culpabilidade das agentes, o auditor reconheceu a participação das recorrentes, porém entendeu que a decisão de rolagem da dívida, em detrimento da imediata execução judicial do crédito, é atribuível à alta administração do banco e não podia ser adotada nem obstada pelas recorrentes, na qualidade de gerentes da agência bancária.

Concluiu pelo provimento dos recursos de reconsideração, a fim de afastar a multa aplicada e asseverou que tal entendimento não se estende aos demais responsáveis elencados no item 9.2 do acórdão recorrido, pois estes ocupavam funções de superintendência.

A proposta do auditor, que contou com a anuência do Diretor (peça 69) e do Secretário (peça 70), foi elaborada nos seguintes termos (peça 68, p. 7):

> "Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992:
> a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Carmem de Souza Lôbo e Sônia Maria Oliveira de Queiroz contra o Acórdão 165/2007-TCU-Plenário, alterado parcialmente pelos Acórdãos 1.988/2007 e 659/2011, do Plenário, para, no mérito, dar-lhes provimento, com o fim de excluir a multa que lhes foi aplicada pelo item 9.2 da deliberação recorrida;
> b) dar ciência da decisão às recorrentes e aos demais interessados, promovendo-se o retorno dos autos à Serur, após as comunicações, para exame da admissibilidade do recurso de revisão contido na peça 58."

## II

O Ministério Público, com as vênias de estilo, dissente da proposta precedente.

Inicialmente, deve-se consignar que as irregularidades não foram afastadas.

Na peça 17, pp. 17/8, há a descrição do caminho de sucessivas composições e recomposições de dívidas da Encol com o Banco do Nordeste do Brasil a partir do ano de 1995 até o ano de 1997, referente à gestão em exame:

> "a) em 22/11/1995 foi realizada composição da dívida, com vencimento pactuado para 21/2/1996, data prevista para a entrada de recursos do Eurobônus, quando, então, seria feita operação de longo prazo;
> b) como a entrada do Eurobônus se deu em 22/4/1996, após o vencimento do contrato, foi feita **carta reversal retroativa a 21/2/1996,** prorrogando o vencimento da dívida para 30/5/1996;
> c) com o ingresso do Eurobônus, o banco teve condições de contratar novamente com a Encol, porém essa contratação não pode ser feita porque a empresa não **dispunha de certidões negativas junto aos órgãos federais e de ônus reais sobre os imóveis dados em garantia;**



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49441596.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

d) em 30/5/1996 foi feito **Aditivo de Rerratificação** parcelando e prorrogando o vencimento da dívida, com vencimento final em 30/8/1997, **condicionando ao pagamento prévio de R$ 350.000,00;** esse valor não foi pago pela Encol;
e) nesse período (entre maio de 1996 e agosto de 1997), houve pagamento de encargos no valor de R$ 36.750,40, porém o IOC devido por força da prorrogação da operação, no valor de R$ 146.410,00, teve que ser financiado pelo banco e quitado, posteriormente pela empresa;
f) em março de 1997 foi efetuada **nova carta reversal,** prorrogando a dívida vencida desde 30/11/1996 e parcelas a vencer até 30/4/1997, fixando nova data para 30/5/1997, na expectativa do acordo com um *pool* de bancos credores para saneamento da Encol e recuperação dos capitais investidos;
g) nessa mesma época, o Banco do Brasil, maior credor da empresa, com crédito em torno de R$ 200 milhões, fez auditoria, tendo sido pedido, ao final, o afastamento do sr. Pedro Paulo de Sousa, Presidente;
h) das reuniões com *o pool* de bancos, saiu um acordo em que alguns bancos aportariam recursos a fim de viabilizar a conclusão das obras paralisadas (denominado Credor A) e outros não aportariam recursos, mas prorrogariam suas operações pelo prazo de onze anos, com três de carência, e se comprometeriam a não executar a empresa (denominado Credor B);
i) o funcionário do banco que elaborou a proposta de regularização de dívida, em 19/5/1997, concluiu que **era impossível o recebimento da dívida por vias normais,** que, se utilizada a cobrança judicial, a empresa poderia ter sua falência decretada, prevalecendo, nesse caso, os créditos trabalhistas e fiscais e, por fim, que o acordo talvez permitisse *a 'oxigenação'* da empresa, possibilitando o pagamento do valor aditivado;
j) o Banco do Nordeste assinou o termo de adesão ao Acordo em 22/5/1997, fazendo ressalvas à forma de pagamento das parcelas a vencerem após a carência e da destinação do produto de eventuais alienações de bens originalmente hipotecados ao Banco;
k) em 20/6/1997 foi assinado Aditivo, e não realizada nova operação, porque **a Encol continuava sem obter as certidões negativas junto aos órgãos federais, necessárias à contratação de novo empréstimo;**
1) não obstante, a cláusula 6.1 do Acordo entre os bancos credores estabelecia que a eficácia desse acordo ficava condicionada à regularização das dívidas da empresa junto ao INSS, de modo a obter a respectiva certidão negativa de débito, o que não ocorreu;
m) nessa época, a dívida era de R$ 12.725.963,00 e **a relação das garantias era de 1,11, portanto, inferior aos limites exigidos pelos normativos do Banco;**
n) O Comac aprovou a proposta de regularização de dívidas apenas em 19/8/1997 e a Diretoria do Banco em 21/8/1997. No entanto, **o aditivo já havia sido assinado em 20/6/1997;"**(grifos no original)

Deve-se consignar que, nas razões de justificativa apresentadas pelo sr. Antônio Arnaldo de Menezes (peça 19, p. 30), a origem dessas operações remonta a créditos concedidos nos anos de 1993 e 1994.

Ressalta-se que o escopo das análises desta tomada de contas está restrito aos atos praticados no ano de 1997 e que culminaram com a celebração, em 20.6.1997, de aditivo de re-



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49441596.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

ratificação de cédula de crédito (peça 31, p. 38) e com sua homologação pela diretoria do BNB em 8.8.1997 (peça 20, pp. 15/9).

Conforme já ressaltado em parecer anterior deste representante do Ministério Público conclui-se que essa prestação de contas reflete estágio tardio da relação entre o BNB e a Encol quando, pelo histórico das sucessivas renovações e das já notórias dificuldades de pagamento da devedora, o que se mostrava improvável o adimplemento dos empréstimos contraídos, os quais, àquela altura, tinham a cobrança adiada há pelo menos 2 anos (peça 26, p. 10).

Sobre o assunto, convém destacar trecho do voto do Exmo. Ministro Benjamin Zymler que resultou no Acórdão 1.086/2003 - Plenário (TC 003.268/1999-3):

> "2. Em contemporaneidade à falência da Encol, ocorrida em 16 de março de 1999, foram editadas diversas matérias jornalísticas de amplitude nacional denunciando a maciça liberação de recursos financeiros do Banco do Brasil para a construtora, prescindindo-se das garantias assecuratórias dos créditos, quando já se mostravam evidentes os sinais de que a higidez financeira da empresa estava seriamente comprometida. As matérias divulgadas estabeleciam correlação entre o 'possível prejuízo de R$ 200 milhões' que o Banco do Brasil deveria sofrer com a decretação da falência da Encol e as autorizações de concessão de crédito à construtora, emitidas por dirigentes e altos funcionários do banco.
> (...)
> 7. Ressai dos autos que o endividamento do grupo Encol com o Banco do Brasil evoluiu sensivelmente a partir de 1993, em decorrência da adoção da estratégia de produção de um grande número de empreendimentos imobiliários com ótima qualidade e preços inferiores aos de mercado, a serem comercializados por intermédio de um sistema de autofinanciamento, cujo objetivo, além de incrementar as vendas das novas unidades, era o de carrear recursos para financiar os empreendimentos mais antigos. Em razão desta estratégia, a construtora viu-se, inexoravelmente, premida a lançar novos empreendimentos em escala sempre crescente.
> 8. Sobrepondo-se a problemas internos de má administração e crescimento desordenado, a necessidade de capital de giro fez com que o endividamento do grupo empresarial se acentuasse, em decorrência de elevadas despesas financeiras advindas com a captação de recursos no mercado. Neste período, o volume de financiamentos obtidos pela Encol cresceu vertiginosamente, atingindo um patamar próximo de R$ 500 milhões, à época, apenas com o Banco do Brasil.
> 9. O comprometimento financeiro da empresa levou-a a contrair mais recursos junto ao Banco do Brasil, com a inequívoca finalidade de dar-lhe sobrevida, uma vez que a maior parte das operações realizadas era do tipo 'mata-mata', isto é, destinava-se a liquidar operações anteriores.
> (...)
> 11. Saliente-se que as mencionadas transações tiveram lugar em contexto de forte retração monetária, quando as elevadas taxas de juros tornaram o crédito seletivo e escasso. Paradoxalmente, o fluxo de dinheiro que migrou do Banco do Brasil para a Encol, nesse período, aumentava em proporção inversa à saúde financeira daquele grupo empresarial.
> (...)



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49441596.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

> 13. As irregularidades apuradas pela Equipe de Inspeção foram sintetizadas no item 15, e respectivos subitens, de meu relatório. Em essência, pode-se afirmar que os prejuízos advindos das malsinadas operações de crédito decorreram da manifesta intenção de dirigentes e funcionários dos diversos níveis de alçada do banco em inserir empresa do porte da Encol em seu portfólio de clientes, denotando uma agressiva política expansionista de concessão de créditos, implementada à custa de flagrantes violações a normas regulamentares emanadas do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e do próprio Banco do Brasil que visam a segurança de operações desta natureza.
> 14. Imbuídos deste intento, dirigentes e funcionários da instituição bancária prescindiram da elaboração de estudos consistentes quanto à capacidade de endividamento e pagamento das beneficiárias e seus avalistas/fiadores.
> 15. As sérias deficiências quanto à análise da adequação e suficiência das garantias prestadas aos créditos concedidos correlacionam-se em razão direta com os vultosos prejuízos incorridos pelo banco, merecendo, portanto, particularizadas considerações a respeito do assunto."

O Ministério Público entende que manter a postergação da cobrança em 1997, como se verifica nos autos, de modo algum aumentaria as reais chances de recuperação do crédito e somente poderia servir para ocultar o impacto das operações nos demonstrativos contábeis do banco, elidindo-se a constituição de provisões e apropriação de prejuízos, com burla às orientações do Conselho Monetário Nacional expressas na então vigente Resolução 1.748/1990, publicada pelo Banco Central do Brasil.

Em parecer anterior (peça 26, p. 10) o Ministério Público reconheceu que o contexto descrito no processo, o velado propósito de evitar a exposição de resultados negativos, mais os documentos trazidos pela sra. Sônia Maria Oliveira de Queiroz como anexos às suas razões de justificativa (peça 23, pp. 44/5, e peça 24, pp. 1/41), levam à conclusão de que toda a negociação no ano de 1997 foi entabulada e conduzida a partir dos órgãos superiores do Banco do Nordeste do Brasil, cabendo à agência de Brasília apenas executar procedimentos concebidos a partir de orientações da direção em Fortaleza.

Por outro lado, é incontroverso que as recorrentes participaram da formalização dos atos, assinando, em nome do Banco, na qualidade de gerentes de agência, o aditivo que faz menção à Carta Reversal (peça 20, pp. 13/9).

Deve-se ressaltar que a atuação do ordenador de despesas, no caso na postergação da dívida, não é meramente formal, figurativa, sem poder decisório. No âmbito da Administração Pública, a exigência de sua assinatura tem por intuito justamente obstar eventuais pagamentos irregulares.

Veja-se, a propósito, excertos da jurisprudência predominante desta Casa:

a) *"o poder/dever de diligência do ordenador de despesas impõe a ele a verificação da regularidade dos atos de gestão sob todos os aspectos, sobretudo da adequação do valor do contrato ao seu objeto. O exame da regularidade da despesa não se exaure na verificação da adequada formalização do processo. A demonstração da despesa realizada deve induzir à compreensão de que a observância das normas que regem a matéria proporcionou o máximo de benefício com o mínimo de dispêndio (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e DL 200/1967, arts. 90 e 93)"* (voto condutor da Decisão 661/2002 – Plenário, transcrito no voto que precede o Acórdão 918/2005 – 2ª Câmara);



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49441596.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

b) *"(...) a função de ordenador de despesa, à luz das disposições do Decreto-lei 200/1967 e do Decreto 93.872/1986, não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, devendo exercer um verdadeiro controle quanto à regularidade e à legalidade da despesa pública"* (Acórdão 985/2007 – Plenário);

c) *"a lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades. A participação de vários agentes na conformação do ato também é um método de controle, sendo que a assinatura é condição de eficácia e de vinculação de responsabilidade de seu autor. No caso dos responsáveis em questão, sem a assinatura deles, como ordenadores de despesa, não haveria o pagamento indevido"* (Acórdão 343/2007 – Plenário).

A função de gerência inclui, claro, atribuição de ordenar despesas.

Dessa forma, o Ministério Público não comunga com o entendimento de que "*as gerentes de agência, ao participarem formalmente dos atos de postergação da dívida da Encol, atuaram sem poder decisório relevante, não lhes sendo exigível que se opusessem à decisão da cúpula do banco, de não executar judicialmente os créditos vencidos*" (peça 68, p. 6)

A rolagem da dívida desconstituiu ou deixou de constituir provisão para devedores duvidosos, com implicações diretas sobre os demonstrativos contábeis do banco, da mesma maneira que ocorrera em 1996. Representou afronta direta ao Manual Auxiliar de Operações de Crédito, sem observar os Preceitos Gerais de Renegociação de Dívidas - Capítulo 7, Título 22 do Manual Auxiliar - Operações de Crédito (peça 31, pp. 2/12), sem observar a real capacidade de pagamento do devedor e sem assegurar o recebimento imediato de pelo menos parte dos acessórios vencidos, o que fragilizou os direitos creditórios do banco.

A assinatura do aditivo de 20.6.1997 (prorrogando o vencimento da dívida) ocorreu: 1) sem o pagamento prévio de parte dos acessórios vencidos; 2) sem a comprovação de regularidade junto aos órgãos federais; 3) sem que houvesse reforço nas garantias; 4) sem que o Comac e a Diretoria do Banco o tivessem aprovado previamente – tudo em afronta a normas legais e a procedimentos internos do banco, devidamente indicados na referida instrução da Secex-CE.

Reforça a culpabilidade das recorrentes o fato de, em relação à assinatura de aditivo sem o pagamento prévio de parte dos acessórios vencidos, somente a Diretoria e o Comac serem alçadas competentes para liberar a transação na forma em que se deu - sem pagamento de acessórios, conforme item 6, Capítulo 4 do Título 8 do Manual Auxiliar (peça 31, p. 23). A despeito da "homologação" que se fez, não caberia à agência assim proceder, nos termos do estabelecido no próprio item 7 do Capítulo 10 do Título 22 de citado Manual (peça 31, p. 26).

O Ministério Público ressaltou na minuta anterior que o destaque sobre o papel da direção da entidade na renovação de dívidas seria decisivo para que, no momento em que fossem fixados os valores de multas individuais, além de serem consideradas as circunstâncias pessoais anotadas pela unidade técnica, não se olvidasse que as maiores responsabilidades caberiam aos que, com maior poder de decisão, permitiram e guiaram os subordinados a celebrar o aditivo, com infração às normas, regras e práticas bancárias a respeito da análise da capacidade de pagamento do devedor e da solidez e suficiência das garantias oferecidas, como amplamente demonstrado pela Secex/CE.

Dessa forma, o Ministério Público entende que as responsáveis tiveram participação nas irregularidades, e tal fato foi considerado por esta Corte, como se depreende da leitura do Acórdão 165/2007-TCU-Plenário (peça 26, pp. 29/30), que lhes aplicou multa de menor valor em relação aos demais responsáveis pelas mesmas irregularidades.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49441596.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

## III

Ante o exposto, o Ministério Público, com as vênias de estilo, propõe o seguinte:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Carmem de Souza Lôbo e Sônia Maria Oliveira de Queiroz contra o Acórdão 165/2007-TCU-Plenário, alterado parcialmente pelos Acórdãos 1.988/2007 e 659/2011, do Plenário, para, no mérito, negar-lhes provimento;
b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada às recorrentes e aos demais interessados, promovendo-se o retorno dos autos à Serur, após as comunicações, para exame da admissibilidade do recurso de revisão contido na peça 58.

Brasília, em 4 de dezembro de 2012.

**Júlio Marcelo de Oliveira**
Procurador



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49441596.